



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00485/2025

**Data de autuação**  
04/06/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

DENOMINA RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIAN		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2025 14:04:25	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2025 14:12:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
04/06/2025

**DENOMINA DE RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA  
DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica denominado de **RAIMUNDA SANTEZA NUNES** a Escola de Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 4 de junho de 2025.

**ROMEU ALDIGUERI**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade denominar de **RAIMUNDA SANTEZA NUNES** a Escola de Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE, como forma de homenagem a uma cidadã cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a família, pela atuação social relevante e pelo amor dedicado ao povo tianguaense.

Raimunda Santeza Nunes nasceu em 10 de março de 1926, no estado do Acre, e dedicou sua vida à construção de uma família sólida, à luta pelo bem-estar coletivo e ao desenvolvimento do município de Tianguá. Ao lado de seu esposo, Tancredo Nunes de Menezes, formou uma família numerosa, composta por 14 filhos e 18 netos, aos quais transmitiu valores de dignidade, afeto, responsabilidade e trabalho.

Sua atuação transcendeu o âmbito familiar. Em 1983, durante a gestão de seu esposo como prefeito de Tianguá, Santeza Nunes assumiu com dedicação e competência a Secretaria Municipal de Assistência Social. Nesse cargo, desempenhou papel de grande relevância no apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, sendo reconhecida por sua sensibilidade, empatia e atenção às necessidades da população. Foi uma gestora comprometida com o bem comum e se tornou uma figura respeitada e admirada em toda a comunidade.

Além disso, destacou-se como comerciante e mulher batalhadora, contribuindo diretamente para o sustento de sua família e o fortalecimento da economia local. Sua vida é um testemunho de coragem, resiliência e compromisso com o próximo.

Raimunda Santeza Nunes faleceu em 14 de dezembro de 1989, vítima de câncer, mas seu legado permanece vivo na memória coletiva de Tianguá. Ao nomear uma instituição educacional com seu nome, presta-se justa homenagem a uma mulher que representa os valores de dedicação, serviço público, solidariedade e amor à família — valores esses que devem ser lembrados e transmitidos às futuras gerações.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que eterniza a memória de uma mulher exemplar e inscreve seu nome na história educacional e social do município de Tianguá.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2025 10:23:10	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2025 11:55:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
05/06/2025

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 485/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
***Diretor do Departamento Legislativo***

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2025 10:03:24	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2025 11:21:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/06/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Fortaleza, 16 de Junho de 2025

Ofício nº 0092/2025-PROC-GERAL.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 00485/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**PROTOCOLO  
RECEBIDO**

16 JUN 2025



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ELIANA NUNES ESTRELA  
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC  
NESTA CAPITAL**



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

**NUP 01000.000514/2025-94**

16/06/2025 às 11:08

Nº de protocolo externo: (04865/2025)

**Assunto**

Controle Externo - Solicitação de Informações

**Observação**

OFICIO 0092/2025-PROC-GERAL SOLICITA INFORMAÇÕES

**Órgão/Unidade de abertura**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -  
ALECE  
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

**Nível de acesso**

Restrito

**Nível de prioridade**

Normal

**Interessado**

WALMIR ROSA DE SOUSA

**Situação atual em** 16/06/2025 às 11:08

Aguardando análise

**Unidade atual**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC



Acesse o processo  
através do QR Code.

SUITE

<https://suite.ce.gov.br>



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

**Nº do processo**

04865/2025 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

16/06/2025

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

## OBSERVAÇÕES

---

OFICIO Nº 0092/2025-PROC-GERAL SOLICITA QUE SEJAM  
PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ESCOLA DE  
ENSINO MEDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICIPIO DE  
TIANGUA/CE



Fortaleza, 16 de Junho de 2025

Ofício nº 0092/2025-PROC-GERAL.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 00485/2025, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA**  
**ELIANA NUNES ESTRELA**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC**  
**NESTA CAPITAL**

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

16/06/2025

**Interessado:** WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SEDUC/SEC**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SEDUC/COINF

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

**Usuário:** LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS**Lotação:** SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC

Documento assinado eletronicamente em **16/06/2025** às **11:15** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Data: 17/06/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Prezada,

Em resposta ao **Ofício nº 0092/2025 – PROC-GERAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 00485/2025**, de autoria do Exmo. Sr., **Deputado Romeu Aldigueri**, que **DENOMINA** de **Raimunda Santeza Nunes**, a **Escola de Ensino Médio e Tempo Integral - EEMTI**, no município de **Tianguá – Ceará**, esclarecemos que:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

**Resposta: Sim.**

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

**Resposta: Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.**

3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

**Resposta: Sim.**

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

**Resposta: O que é de conhecimento desta COINF e que o objeto se refere a uma implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.**

5. Se a sua construção já foi concluída.

**Resposta: Não.**

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

**Resposta: Obra iniciada em abril de 2025, com previsão de conclusão para 2026.**

Diante ao exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à COESC, para ratificar o posicionamento desta COINF no Item 3, e apresentar um posicionamento para o Item 4, no qual se refere às possíveis outras propostas de denominação, se for o caso.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -  
Cambeba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: seduc@educ.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Data: 17/06/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COINF

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Atenciosamente,

Antonio Darlan Silva Sales  
Coordenador de Infraestrutura - COINF

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO DARLAN SILVA SALES**, em 17/06/2025, às 12:49 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **7876-D29D-F044-334E**.



**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

17/06/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/SEC

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/COESC

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

**Usuário:** LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS

**Lotação:** SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO - SEDUC/SEC

Documento assinado eletronicamente em **17/06/2025** às **13:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

18/06/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/COESC

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/CEDRE

Processo encaminhado à unidade SEDUC/CEDRE para análise e manifestação.

**Usuário:** ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA

**Lotação:** Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar - SEDUC/COESC

Documento assinado eletronicamente em **18/06/2025** às **11:02** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 24/06/2025

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC

Prezados,

Em resposta ao Ofício nº 0092/2025 – PROC-GERAL, referente ao Projeto de Lei nº 00485/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado Romeu Aldigueri, que DENOMINA de **Raimunda Santeza Nunes**, a Escola de Ensino Médio e Tempo Integral - EEMTI, no município de Tianguá – Ceará, a Coesc tem a informar:

3. Se a ESCOLA pertence ou pertence ao Domínio Público Estadual.

Resposta: *Sim. A escola em construção pertence ao Domínio Público Estadual.*

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: *Não. A escola não foi oficialmente denominada.*

Na oportunidade informamos que a sigla **EEMTI** simboliza a categoria **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL**.

Atenciosamente,

Elineide Alves de Oliveira

Orientadora da Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA**, em **24/06/2025**, às **13:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

**Data: 24/06/2025**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SEDUC/CEDRE

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SEDUC/SEC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código CA15-3676-37C9-E915.



OFÍCIO Nº 014614/2025/SEDUC/SEC

Fortaleza, 24 de junho de 2025

Ao Senhor

**WAIMIR ROSA DE SOUSA**Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Ceará  
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0092/2025 – PROC-GERAL, referente ao Projeto de Lei nº 00485/2025, de autoria do Exmo. Sr., Deputado Romeu Aldigueri, que denomina de Raimunda Santeza Nunes, a Escola de Ensino Médio e Tempo Integral - EEMTI, no Município de Tianguá – Ceará, a fim de encaminhar a V.Sa. os despachos emitidos pela Coordenador de Infraestrutura - COINF e pela Célula de Documentação Escolar e Normatização da Rede, desta Pasta, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Eliana Nunes Estrela**  
**SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **ELIANA NUNES ESTRELA**, em **24/06/2025, às 14:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -  
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325Fone: (85) 31013895 Email: [seduc@educ.ce.gov.br](mailto:seduc@educ.ce.gov.br) Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>



OFÍCIO N° 014614/2025/SEDUC/SEC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 21DC-3663-96A4-6746.

Última alteração: 25/06/2025, às 11:41

NUP: 01000.000514/2025-94

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
16/06/2025 às 11:08	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SEDUC/SEC
16/06/2025 às 11:15	Encaminhado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Encaminhado para SEDUC/COINF. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
16/06/2025 às 13:38	Atribuir responsável	JACQUELINE PIMENTA SOARES - SEDUC/Exec- PGI/Coinf - Coordenadoria de Infraestrutura	Atribuiu como responsável ISAQUE NORONHA DA SILVA - SEEXEC-PGI/COINF
16/06/2025 às 15:49	Alterou responsável	ISAQUE NORONHA DA SILVA - SEDUC/SEEXEC-PGI/COINF - Coordenadoria de Infraestrutura	Atribuiu como responsável VERANICE PAIVA PINTO - SEEXEC-PGI/COINF
17/06/2025 às 11:17	Solicitação de assinatura	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/Exec-PGI/Coinf	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO DARLAN SILVA SALES
17/06/2025 às 12:49	Assinatura realizada	ANTONIO DARLAN SILVA SALES - SEDUC/SEEXEC- PGI/COINF	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
17/06/2025 às 12:49	Processo Tramitado	VERANICE PAIVA PINTO - SEDUC/Exec-PGI/Coinf	Processo tramitado para SEDUC/SEC
17/06/2025 às 13:26	Encaminhado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Encaminhado para SEDUC/COESC. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
17/06/2025 às 15:36	Atribuir responsável	FRANCISCO ELVIS RODRIGUES OLIVEIRA - SEDUC/Exec- GRE/Coesc - Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar	Atribuiu como responsável ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEEXEC-GRE/COESC
18/06/2025 às 11:02	Alterou responsável	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/SEEXEC-GRE/COESC - Coordenadoria de Planejamento da Rede Escolar	Atribuiu como responsável ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - COESC/CEDRE
24/06/2025 às 13:15	Assinatura realizada	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/SEEXEC-GRE/COESC	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
24/06/2025 às 13:16	Processo Tramitado	ELINEIDE ALVES DE OLIVEIRA - SEDUC/Coesc/Cedre	Processo tramitado para SEDUC/SEC
24/06/2025 às 13:31	Atribuir responsável	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC - SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO	Atribuiu como responsável LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEC

Última alteração: 25/06/2025, às 11:41

NUP: 01000.000514/2025-94

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
24/06/2025 às 13:43	Solicitação de assinatura	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 0146 14/2025/SEDUC/SEC (Ofício) para: ELIANA NUNES E STRELA
24/06/2025 às 14:15	Assinatura realizada	ELIANA NUNES ESTRELA - SEDUC/SEDUC/SEC	Assinou o documento OFÍCIO N° 014614/2025/SED UC/SEC (Ofício)
24/06/2025 às 14:15	Processo Tramitado	LIDUINA MARIA ARAUJO DE CASTRO FARIAS - SEDUC/SEDUC/SEC	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
25/06/2025 às 11:41	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALEN CAR - AL/PROTOCOLO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 00485/2025- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2025 15:20:03	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2025 15:20:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
25/06/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0485/2025		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2025 16:50:34	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2025 16:50:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
15/07/2025

#### PROJETO DE LEI Nº 00485/2025

**AUTORIA:** Deputado Romeu Aldigueri

**EMENTA:** “DENOMINA RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.”

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução Nº 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 00485/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Romeu Aldigueri**, que “**Denomina Raimunda Santeza Nunes a Escola de Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE**”.

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º Fica denominado de **RAIMUNDA SANTEZA NUNES** a Escola de Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”*

#### 1. JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

*“A presente proposição tem por finalidade denominar de **RAIMUNDA SANTEZA NUNES** a Escola de Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE, como forma de homenagem a uma cidadã cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a família, pela atuação social relevante e pelo amor dedicado ao povo tianguaense.*

*Raimunda Santeza Nunes nasceu em 10 de março de 1926, no estado do Acre, e dedicou sua vida à construção de uma família sólida, à luta pelo bem-estar coletivo e ao*

*desenvolvimento do município de Tianguá. Ao lado de seu esposo, Tancredo Nunes de Menezes, formou uma família numerosa, composta por 14 filhos e 18 netos, aos quais transmitiu valores de dignidade, afeto, responsabilidade e trabalho.*

*Sua atuação transcendeu o âmbito familiar. Em 1983, durante a gestão de seu esposo como prefeito de Tianguá, Santeza Nunes assumiu com dedicação e competência a Secretaria Municipal de Assistência Social. Nesse cargo, desempenhou papel de grande relevância no apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, sendo reconhecida por sua sensibilidade, empatia e atenção às necessidades da população. Foi uma gestora comprometida com o bem comum e se tornou uma figura respeitada e admirada em toda a comunidade.*

*Além disso, destacou-se como comerciante e mulher batalhadora, contribuindo diretamente para o sustento de sua família e o fortalecimento da economia local. Sua vida é um testemunho de coragem, resiliência e compromisso com o próximo.*

*Raimunda Santeza Nunes faleceu em 14 de dezembro de 1989, vítima de câncer, mas seu legado permanece vivo na memória coletiva de Tianguá. Ao nomear uma instituição educacional com seu nome, presta-se justa homenagem a uma mulher que representa os valores de dedicação, serviço público, solidariedade e amor à família — valores esses que devem ser lembrados e transmitidos às futuras gerações.*

*Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que eterniza a memória de uma mulher exemplar e inscreve seu nome na história educacional e social do município de Tianguá.”*

## **1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – Respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

(...)

*IV – Respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – Denominação de Bem Público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

*Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*

*I - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

*II - As áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;*

*III - As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;*

*IV - As terras devolutas não compreendidas entre as da União.*

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

*Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:*

*I – Os que atualmente lhe pertencem;*

(...)

*V – Os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.*

***Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:***

(...)

***XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)***

A propositura em apreço, dessa forma, **almeja denominar oficialmente de RAIMUNDA SANTEZA NUNES, a escola de ensino médio localizada na sede do município de Tianguá/CE.**

Registra-se que a cópia da Certidão de óbito de RAIMUNDA SANTEZA NUNES, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei 69/25, em observância ao art. 1º da Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

***Art. 20. É vedado ao Estado:***

(...)

***V – Atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)***

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal Nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual Nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo** atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, como visto acima, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0092/2025-PROC-GERAL**, datado em 16 de junho de 2025, nos foi informado, através do Ofício SEDUC nº 014614/202, em resposta à supracitada solicitação de fls. 6 que:

**Ofício nº 0092/2025-PROC-GERAL**

**Ofício SEDUC Nº 014614/2025**

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; 1. Sim.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019); 2. Sim, com recursos 100% do Estado do Ceará.

1. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; 3. Sim.

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; 4. O que é de conhecimento desta COINF é que o objeto se refere a uma implantação de uma nova escola, não sendo de conhecimento desta área técnica, nenhum outro projeto de lei para denominação deste objeto.

1. Se a sua construção já foi concluída; 5. Não.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. 6. Obra iniciada em abril de 2025, com previsão de conclusão para 2026.

Acrescento ainda que novο despacho foi emitido pela SEDUC, com data do dia 24 de junho de 2025, complementando as respostas dos itens 3 e 4 do Ofício Nº 0092/2025 desta distinta Procuradoria, vejamos:

**3. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;**

**Resposta: Sim. A escola em construção pertence ao Domínio Público Estadual.**

**4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;**

**Resposta: Não. A escola não foi oficialmente denominada.**

Como se sabe, o Governo do Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Consoante fazem certo as informações prestadas pelo Órgão consultado, o bem cuja denominação se pretende pertence/pertencerá ao Estado do Ceará e, como tal, por ele poderá ser denominado, seja por seu Executivo ou Legislativo.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

**5. CONCLUSÃO**

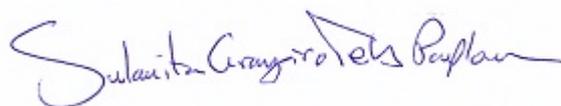
Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei em análise, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º, e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, I e V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1]SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 485/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2025 10:16:27	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2025 10:16:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
16/07/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

**JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
**CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 485/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2025 11:14:22	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2025 11:14:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
17/07/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2025 12:40:52	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2025 11:07:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/08/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2025 10:44:07	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2025 10:44:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
18/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 485/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DENOMINA RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 485/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que denomina Raimunda Santeza Nunes a escola de ensino médio localizada na Sede do município de Tianguá.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “A presente proposição tem por finalidade denominar de a Escola de RAIMUNDA SANTEZA NUNES Ensino Médio localizada na sede do município de Tianguá/CE, como forma de homenagem a uma cidadã cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a família, pela atuação social relevante e pelo amor dedicado ao povo tianguaense.

Raimunda Santeza Nunes nasceu em 10 de março de 1926, no estado do Acre, e dedicou sua vida à construção de uma família sólida, à luta pelo bem-estar coletivo e ao desenvolvimento do município de Tianguá. Ao lado de seu esposo, Tancredo Nunes de Menezes, formou uma família numerosa, composta por 14 filhos e 18 netos, aos quais transmitiu valores de dignidade, afeto, responsabilidade e trabalho”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

## 2. VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

No que tange ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, observa-se inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão, isto é, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, :ex vi legis:

*Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:*

*I – os que atualmente lhe pertencem;*

*(...)*

*V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.*

*Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:*

*(...)*

*XIII – Bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar Raimunda Santeza Nunes a escola de ensino médio localizada na Sede do município de Tianguá.

Registra-se que a cópia da Certidão de óbito de RAIMUNDA SANTEZA NUNES, encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei 842/24, em observância ao art 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 – Lei Geral de proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

*Art. 20. É vedado ao Estado:*

*(...)*

*V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*

Destaca-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 485/2025, de autoria do nobre deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2025 15:12:48	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2025 09:06:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/08/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/08/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2025 11:47:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2025 12:48:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
20/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

DENOMINA RAIMUNDA SANTEZA  
NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO  
LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO  
DE TIANGUÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada Raimunda Santeza Nunes a Escola de Ensino Médio localizada na sede do Município de Tianguá.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

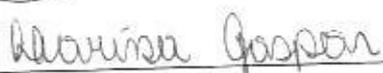
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 20 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_

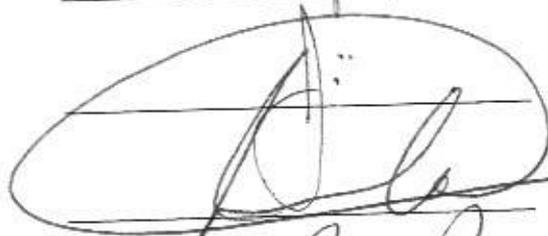
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**LIA FERREIRA GOMES**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FERNANDO MATOS SANTANA**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.418**, de 05 de setembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA RAIMUNDA SANTEZA NUNES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimunda Santeza Nunes a Escola de Ensino Médio localizada na sede do Município de Tianguá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº19.419**, de 05 de setembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Landim)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE BREJO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos do Autista de Brejo Santo, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 44.438.504/0001-63, com sede no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

